



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/AMS-IS/2022

Processo Administrativo nº. I – 9.656/2022

Tipo: Menor preço por lote.

OBJETO: Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de medicamentos diversos.

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (65.9.817.900/0001-71) em 27/JUL/2022 as 08h05 , encaminhada pelo serviço de correspondência eletrônica.

Com base nas condições prevista no item 2.3 do edital, que estipula o prazo para apresentação dos ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES, "...em até 02 (dois) dias antecedentes da data fixada para abertura dos envelopes...", julgo **INTEMPESTIVO** a peça apresentada.

Esclareço ainda que, quanto ao mérito, esta administração já formulou resposta a outro impugnação, apresentado anteriormente, qual seu teor pode ser consultado no portal eletrônico do município, junto ao edital, cuja os fundamentos apresentados são semelhantes.

Pelo exposto, **DESCONHEÇO** a impugnações e no mérito julgo como **IMPROCEDENTE**, mantendo as condições do edital, data e horas afixadas para a realização da sessão.

Itapecerica da Serra, 27 de Julho de 2022.

PATRICIA GOMES NICASTRO

Superintendente

AMS-IS

Impugnação

De: Juliana Bartilho | Aglon Medicamentos <leitura@aglon.com.br>

Para: suprimentos.saude@itapecerica.sp.gov.br <suprimentos.saude@itapecerica.sp.gov.br>

Data: 27/07/2022 8:05

Boa tarde,

Segue em anexo a Impugnação.

Desde já agradeço e aguardo retorno.



Juliana Bartilho

Depto. Leitura de Licitações

Aglon Comércio e Representações Ltda.

Av. Visconde de Nova Granada, Nº 1.105

Cep 13617-400 - Leme/SP

CNPJ: 65.817.900/0001-71

Fone: (19) 3573-7300

Whatsapp: (19) 99994-6350

Site: www.aglon.com.br



Anexos:

- IMPUGNAÇÃO LOTE.pdf

MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA-SP

Pregão Presencial – 023/AMS-IS 2022

AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 65.817.900/0001-71, Inscrição Estadual n.º 415.030.758.115, com sede à Avenida Visconde de Nova Granada, n.º 1.105, Vila Grossklauss, na cidade de Leme, Estado de São Paulo, vem respeitosamente, por sua procuradora, expor e *requerer a impugnação conforme segue: O edital em epígrafe adotou como critério de julgamento o tipo "MENOR PREÇO POR LOTE" e agrupou muitos medicamentos (BENS DIVISÍVEIS) os lotes 01 ao 20 assim, s.m.j., a competitividade será prejudicada.*

A distribuidora apresenta a Vossa Senhoria as respeitadas posições do Tribunal de Contas da União, o qual decidiu que bens divisíveis não devem ser adquiridos por valor global ou por LOTE:

“Identificação Decisão 192/1998 Plenário Nome do Documento DC-0192-13/98-P Ementa Inclusão no edital de exigências restritivas ao caráter competitivo. Não realização de licitação distinta para objeto de natureza divisível. Inobservância de preceitos quando do lançamento de novo edital. Conhecimento. Procedência. Determinação. Juntada às contas. Em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, deve ser procedida a adjudicação por itens ou se promover licitações distintas. Publicação Sessão 22/04/1998.” (grifo nosso)

“SÚMULA Nº 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (grifo nosso)

“SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço LOTE, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, incisos XXI - Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º - Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º - Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995.” (grifo nosso)

Diante do exposto, a distribuidora aguarda retorno com resposta ao presente pedido de esclarecimento a fim de indicar o embasamento legal para adotar o julgamento de "menor preço por lote", e se possível, retificar para "menor preço por item", ou desmembrar os lotes 1 ao 20 para que seus medicamentos sejam julgados de forma isolada com o objetivo de garantir a ampliação da competitividade.